



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 144/2007  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 18/01/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1492/2005 AI: 1/200500327  
RECORRENTE: PONTO ECONÔMICO LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA:** **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO - MULTA - EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO - UNANIMIDADE.** A julgadora de 1ª instância decidiu pela parcial procedência da atuação reequadrando a multa para a do art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96. Comprovado o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 (Refis). **Fundamentação:** Art. 54, I "f" da Lei 12.732/97. Decisão em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

"A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Tendo em vista o não atendimento de intimação feita através de Termo de Início de Fiscalização solicitando Registro de Inventário relativo a 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003, o que não foi atendida, lavramos o auto de infração"

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 275 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96.

A multa perfaz o montante de R\$ 8.710,49.

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o auto de infração foi julgado parcialmente procedente visto a multa ter sido reenquadrada para a do art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96 (90 ufir por período). Deixou de recorrer de ofício sob o fundamento de que o valor originário exigido no auto de infração é inferior à 5.000 ufirmes.

Em Recurso Voluntário a empresa solicita a nulidade processual alegando não saber qual a acusação. No mérito aduz que:

- Não há prova do alegado;
- Houve comunicação do extravio à Sefaz em data anterior à autuação.
- A multa aplicada é desproporcional e possui natureza confiscatória;

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão parcialmente condenatória proferida em instância singular.

Foi acostado aos autos do processo (fl. 59) relatório Consulta de Auto de Infração onde se constatou o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular, nos termos da Lei 13.814/2006 (Refis).

O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão pelo não conhecimento do Recurso interposto e declaração da extinção do crédito tributário sem julgamento do mérito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Trata a acusação fiscal de não apresentação de livros Registro de Inventário referente o período de 2000 a 2003 para qual se exige multa de 1% do faturamento do contribuinte no exercício anterior.



A julgadora de 1ª instância afastou mencionada penalidade e aplicou a disposta no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96 (90 ufirces por período o que totalizou 360 ufirces).

Com fulcro no julgamento singular, a recorrente efetuou em 30/11/06 o recolhimento do crédito tributário exigido conforme os benefícios e termos da Lei nº 13.814/2006 - REFIS (fl. 59):

*Art. 1º - Fica dispensado o pagamento da multa nos percentuais abaixo indicados, relacionados com crédito tributário do ICMS decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado pela variação percentual correspondente, em cada ano, a 10% (dez por cento) da variação percentual da Unidade Fiscal de Referência do Estado - Ufirces, e pago com observância dos prazos a seguir estabelecidos:*

(...)

*§ 1º Os débitos fiscais de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos atualizados pelo critério estabelecido no caput e com redução dos percentuais e prazos a seguir estabelecidos: (g.n.)*

*I - 70% (setenta por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006*

Desse modo, fica configurada a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

*Art. 54. Extingue-se o processo:*

*I - Sem julgamento do mérito:*

(...)

*f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

Dito isto, e por compreender que na situação em espécie (pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis), houve concessões de ambas as partes, inclusive quanto à interposição de recursos, é que voto no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, declarando a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário nos termos definidos na Lei do Refis/2006, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

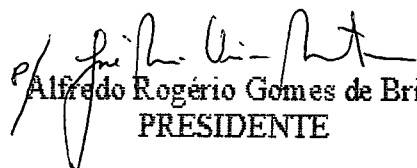
É COMO VOTO

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PONTO ECONÔMICO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecendo do Recurso Voluntário, porque ausentes seu objeto e interesse processual e não havendo sido interposto, por conseguinte, Recurso Oficial, declarar a extinção processual, em face do pagamento do crédito tributário, com os benefícios decorrentes da Lei 13.814/2006 (Refis) nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO